

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

LIABILITY IN BRAZILIAN FAMILY LAW: A COMPARATIVE LAW ANALYSIS

Lisiane Feiten Wingert Ody

Doutora e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional, em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais e em Direito Processual Civil. Professora Associada da Faculdade de Direito da UFRGS. Membro do colegiado do Departamento de Direito Privado e Processo Civil e colaboradora do Programa de Pós-Graduação (PPGDir – UFRGS). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5261-5136>
E-mail: lfwo@terra.com.br

Resumo: O artigo trata, sob a perspectiva comparada, da responsabilidade civil no direito de família, fazendo-o a partir de estudo de casos. Na primeira parte, aborda, inicialmente, as particularidades do conceito de família no Brasil, que inclui união estável e parentalidade socioafetiva. Em seguida, expõe os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana e examina sua incidência nas relações familiares. Na segunda parte, expõe casos em que foi reconhecida a obrigação de indenizar entre cônjuges e conviventes pelo STJ, dedicando-se, primeiramente, às hipóteses de reparação por omissão quanto à paternidade biológica de criança nascida em casamento ou união estável. Após, são examinados casos envolvendo pais e filhos, nas hipóteses em que configurado o chamado abandono afetivo e abandono inverso.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito de família. Parentalidade. Socioafetividade.

Abstract: The article deals with the issue of liability in family law. The work is based on case studies and has a comparative perspective. The first part addresses, initially, the particularities of the concept of family in Brazil, which includes common-law marriage and social-affective parenthood. Then, it exposes the conditions of legal liability and examines its incidence in family relationships. The second part exposes cases in which the STJ has recognized that damages are due between spouses and cohabitants for omission regarding the biological paternity of a child born in marriage or common-law marriage. Cases involving parents and children, in the so-called affective abandonment and reverse abandonment are examined.

Keywords: Civil responsibility. Family law. Parentality. Socio-affectivity.

Summary: Introduction – **1** Family under the perspective of Brazilian law: common-law marriage and socio-affective parenthood – **2** Conditions of legal liability and its incidence on family law – **3** Cases of reparation between spouses and cohabitants: duties of fidelity and loyalty and the omission of biological paternity of children born in marriage or common-law marriage – **4** Cases involving parents and children: affective abandonment and reverse abandonment – Final considerations – References

Sumário: Introdução – **1** Família sob a perspectiva do direito brasileiro: união estável e parentalidade socioafetiva – **2** Pressupostos da responsabilidade civil aquiliana e sua incidência no direito de família – **3** Casos de reparação entre cônjuges e conviventes: deveres de fidelidade e lealdade e a omissão quanto à paternidade biológica de criança nascida em casamento ou união estável – **4** Casos envolvendo pais e filhos: abandono afetivo e abandono inverso – Considerações finais – Referências

Introdução

Poucos temas apresentam tantas dificuldades a juristas que buscam conhecer direito estrangeiro como ocorre com o direito de família no Brasil. Devido às intensas transformações sociais havidas nas últimas décadas, as fontes primárias, de que são exemplo a Constituição e o Código Civil, não só não oferecem o direito vigente, como ainda podem conduzir, se interpretadas em sua literalidade, a compreensões diametralmente opostas ao que se conhece como direito brasileiro atual, na área de direito de família, que é produto de fontes secundárias, como a doutrina e a jurisprudência, e de atos de natureza administrativa do Conselho Nacional de Justiça.¹

Essa situação causa particular estranheza a juristas estrangeiros, em especial nos de formação alemã, que tradicionalmente tem as fontes primárias como principais fontes de direito, o que torna necessário maiores esclarecimentos. Ocorre que não são apenas os novos contornos familiares da contemporaneidade, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo, que conduziram à obsolescência parcial da lei no direito de família brasileiro, mas também

¹ É curioso que parte do direito de família posto no Brasil emerge de resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como é o caso da Resolução nº 175, de 14.5.2013, que dispôs sobre a habilitação, celebração de *casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo*, referindo fazê-lo considerando o julgamento das ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às *uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo*. A questão é que o CNJ não conta com função legislativa nem jurisdicional, mas, sim, prevalentemente correicional do Judiciário nacional. Sua criação se deu pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o art. 103-B na Constituição. A sua controversa legitimação para criar direito foi objeto de apreciação pelo STF na ADC nº 12, que examinou a Resolução nº 7 do CNJ, voltada a inibir o nepotismo nos tribunais. No julgamento dessa ação, o relator chegou a afirmar que a resolução do CNJ seria fonte primária de direito no caso, motivo pelo qual deveria ser observada pelos tribunais. O caso, porém, claramente envolve questão correicional – que é função constitucional do CNJ. À míngua, porém, de diálogo e de consenso junto ao Legislativo, a situação de regular temas de direito civil, como o *casamento* homoafetivo, por meio de atos administrativos que normatizam a atuação do Judiciário, vai se consolidando pelo decurso do tempo.

dificuldades políticas de composição de maioria no congresso para a promoção de mudanças legislativas,² o que alçou o Judiciário à condição de protagonista.

Diante desse horizonte normativo, faz-se necessário destacar duas características peculiares do direito de família brasileiro e que afetam o tema deste trabalho, quais sejam: (i) existência de relação *fática*, que prescinde de manifestação de vontade para sua configuração, denominada *união estável*, cujos efeitos são análogos aos do casamento; e (ii) aceitação, pela maioria da doutrina e jurisprudência, da existência de *parentesco socioafetivo*, e não apenas biológico/consanguíneo e por afinidade/civil.

Considerações sobre esses dois temas são pressupostos para a abordagem da questão da responsabilidade civil no direito de família no Brasil, *porque ampliam substancialmente o conceito de família no país*. Por esse motivo a pesquisa é iniciada com considerações em relação a eles. Após, são examinados casos em que foi reconhecida a obrigação de indenizar no âmbito do direito de família, analisando, em especial, as hipóteses de reparação entre cônjuges e conviventes, por omissão quanto à paternidade biológica de criança nascida em casamento ou união estável, e casos envolvendo pais e filhos, nas hipóteses em que configurado o chamado abandono afetivo e abandono inverso. Devido à ausência de regulamentação específica do tema, a técnica de pesquisa empregada é a jurisprudencial, o método de abordagem, o indutivo, e os métodos de procedimento são o do direito comparado e o de estudo de casos, tendo sido selecionados casos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que permitem conclusões gerais.

1 Família sob a perspectiva do direito brasileiro: união estável e parentalidade socioafetiva

A união estável é, no Brasil, entidade familiar, configurada pela convivência pública, notória e duradoura com ânimo de constituir família por parte do casal.³ Apenas esses pressupostos precisam estar presentes, não sendo mais necessário, desde 1996, prazo mínimo de duração da união.

² Veja-se notícia no *site* do próprio Senado, segundo a qual “Garantia do casamento homoafetivo no país ainda não foi concedida por lei” (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei>. Acesso em: 9 maio 2023).

³ Importante distinguir do concubinato, que é relação amorosa entre duas pessoas *impedidas* de casar ou formar união estável, e que não é entidade familiar, não gerando direitos ou deveres alimentícios, sucessórios nem à partilha de bens.

Diferentemente da já extinta parceria registrada alemã (dt. *eingetragene Lebenspartnerschaft*),⁴ a união estável contempla casais do mesmo sexo e de sexo diverso. Sua origem está no fato de não haver, até 1977, no Brasil, a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio,⁵ o que ensejou um número substancial de relacionamentos constituídos após desquite, mas que não podiam ser formalizados como casamento. Quando esses relacionamentos não formalizados fracassavam ou quando falecia uma das partes, questões patrimoniais eram resolvidas no âmbito das sociedades de fato, e não do direito de família. Essa situação acabou sendo considerada inapropriada pela jurisprudência, que passou a reconhecer a existência de uma entidade familiar, que cunhou de *união estável*.

A Constituição de 1988 expressamente reconheceu o fenômeno como família, dispondo no art. 226 que “a lei deveria facilitar a conversão de união estável em casamento”. Essa disposição, que encontra correspondência no art. 1.726 do Código Civil, claramente evidencia não serem os institutos jurídicos do casamento e da união estável os mesmos. A jurisprudência, porém, foi sistematicamente eliminando as distinções entre esses institutos nas últimas décadas. Quanto ao direito à prestação de alimentos e ao direito real de habitação, por exemplo, não havia diferenciação intrínseca. Em relação às sucessões, porém, o direito do cônjuge se afigurava muito superior, porque: (i) o direito sucessório do companheiro recaía, conforme o Código civil, apenas sobre aquestos, enquanto o do cônjuge recaía, na maioria das vezes, sobre a herança completa do falecido; (ii) a existência de cônjuge excluía da sucessão os parentes em linha colateral, o que não ocorria com o companheiro, que dividia a herança com os colaterais, e, na maioria das vezes, perdia para o colateral em termos de participação sucessória. Essas diferenças foram suprimidas no julgamento dos temas nºs 498 e 809 da sistemática da repercussão geral,⁶ quando o STF decidiu ser “inconstitucional a

⁴ Entre agosto de 2001 e setembro de 2017, a lei sobre parcerias de vida (dt. *Lebenspartnerschaftsgesetz*), publicada em 16.2.2001, permitiu, na Alemanha, a formalização de parceria de vida entre pessoas do mesmo sexo, com efeitos análogos ao casamento, mas não exatamente iguais. Em virtude disso, posteriormente, como consequência da campanha *Ehe für alle*, isto é, casamento para todos, passou-se a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, deixando de existir as parcerias exclusivas para a população homossexual – o que resultou na revogação da lei. A título de curiosidade, pode-se referir que, na França, subsiste o *Pacte civil de solidarité*, PACS (fr.), instituído em 1999 e que serve para formalizar a união entre pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, mas com diversos efeitos distintos do casamento. Esse instituto tampouco se confunde com o *concubinage*, este sim, fático, análogo à brasileiríssima união estável. Sobre a questão terminológica, veja-se: ODY, Lisiane Feiten Wingert. Direito e linguagem, direito comparado e línguas estrangeiras: o papel da tradução. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Direito comparado Alemanha-Brasil*: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2022. v. II. p. 9-21. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/251923/001154969.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 maio 2023.

⁵ O divórcio foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 6.515/1977, após a aprovação da Emenda nº 9 à Constituição de 1967, que suprimiu do §1º do art. 175 a norma que dispunha ser o casamento indissolúvel.

⁶ STF, REs nºs 878.694 e 646.721, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 10.5.2017.

distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002”.

Hoje em dia, portanto, a união estável é *imagem e semelhança* do casamento, contando, porém, com um problema próprio: por se tratar de fenômeno fático, e não *ato jurídico*, sua demonstração envolve questões complexas⁷ não apenas de prova da existência, mas também de definição do termo inicial e final, sendo a principal prova utilizada a testemunhal.

De fato, a grande dificuldade jurídica que a união estável oferece é a circunstância de não contar com ato formal para sua constituição e desfazimento. Não há necessidade de ato nem de declaração judicial para que essa entidade familiar surta efeitos. É comum os companheiros ou conviventes firmarem contrato para indicar a data de início, que pode ser relevante em discussões posteriores sobre aquisições patrimoniais, ou para estabelecer regime de bens diverso da comunhão parcial de bens. Porém, mesmo no primeiro caso, na hipótese de a data declarada não condizer com os fatos, prevalecerão estes últimos, restando esse contrato ineficaz.

A grande crítica, portanto, à união estável está na questão de ser entidade familiar *fática*, o que elide completamente a autonomia privada dos envolvidos: se os conviventes declararem em contrato serem namorados, mas estiverem presentes os pressupostos da união estável (convivência pública, notória e duradoura com ânimo de constituir família), esse contrato não será eficaz, prevalecendo os fatos sobre as manifestações de vontade. Isso decorre da compreensão de que um dos conviventes poderia, em função do envolvimento emocional e afetivo, estar fragilizado, servindo a presunção de igualdade de condições negociais de meio para a supressão de seus direitos a alimentos ou aquestos, por exemplo.

Há, ainda, a questão cultural de muitas vezes serem estabelecidas uniões paralelas, com ou sem o conhecimento de todos os envolvidos. Em tese, seria inviável o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes – hipótese na qual um dos conviventes mantém “convivência pública, notória e duradoura com ânimo de constituir família” com mais de uma pessoa, pois se presume que a união estável, por ser análoga ao casamento, pressuporia fidelidade e monogamia. Na prática, porém, a situação não se revelou inviável, como evidenciam centenas de casos que tratam da questão em tribunais brasileiros. Até pouco tempo atrás, não havia uniformidade ou tendência clara na jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de atribuir efeitos jurídicos a essas uniões. No TJRS, por exemplo, existem alguns

⁷ Uma questão relevante, mas não abordada neste texto, é a da capacidade civil, em tese, exigível apenas para a conclusão de ato jurídico. Apesar disso, o STJ já decidiu pela necessidade de capacidade plena do indivíduo para o reconhecimento de união estável. Nesse sentido: REsp nº 1.414.884-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3.2.2015. *DJe*, 13.2.2015.

casos de reconhecimento de uniões estáveis paralelas,⁸ enquanto o STJ vinha se revelado mais conservador, evitando-o,⁹ exceto em relação ao direito à divisão de pensão por morte (relação de direito previdenciário),¹⁰ o que parece ser menos problemático para o julgador, já que nesta última hipótese dividia o dinheiro público, e não o do falecido. Em 21.12.2020, porém, o STF, ao julgar o Tema nº 529 da sistemática da repercussão geral,¹¹ decidiu:

a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Os contornos de família, portanto, no direito brasileiro, estão para além do casamento, incluindo a chamada união estável, fenômeno fático para o qual desimporta se os relacionamentos são entre indivíduos de sexo diverso ou do mesmo sexo, desde que sejam únicos. É de se destacar, dada a perspectiva comparada da pesquisa, que a situação nos países-paradigma do sistema romano-germânico é totalmente diversa. Na Alemanha, onde o direito posto atualmente contempla o *casamento para todos*, e na França, em que o *pacte civil de solidarité* é formal, não há institutos similares à união estável, o que evidencia a valorização da autonomia privada do indivíduo nesses países.

Outra característica peculiar do direito de família brasileiro merecedora de destaque é a parentalidade por socioafetividade. Trata-se da relação entre pessoas sem vínculo biológico, mas *percebidas socialmente* como pais e filhos.

Concebida no âmbito da jurisprudência,¹² a socioafetividade conta com dois critérios objetivos de verificação, quais sejam: (i) convivência familiar contínua, com reconhecimento social e familiar, como pais e filhos; (ii) posse do *estado de*

⁸ Exemplos do TJRS: 70082663261, Rel. José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 8.10.2020; e 70074644303, Rel. Rui Portanova, julgado em 7.12.2017.

⁹ REsp nº 1.916.031-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.5.2022. *DJe*, 5.5.2022; e REsp nº 1.754.008-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJe*, 1º.3.2019.

¹⁰ REsp nº 1.789.967-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. *DJe*, 23.4.2019.

¹¹ RE nº 1.045.273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado em 9.4.2021.

¹² No julgamento, em 16.8.2011, do AgR RE nº 477.554-MG, que tratava da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o STF referiu o *afeto* como “valor de natureza constitucional”, mencionando a existência da “busca pela felicidade” como postulado constitucional implícito. Ato contínuo, o STJ julgou o REsp nº 1.328.380-MS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.10.2014. *DJe*, 3.11.2014), em que reconheceu a possibilidade de filiação socioafetiva coexistente com a biológica. Desse julgamento emerge a compreensão de serem o afeto e o amor não apenas fatos sociais, mas jurídicos, estando aptos a impactar no patrimônio das pessoas.

filiação, isto é, as partes se tratam como pai e filho. Não há critério sobre eventual prazo mínimo para sua verificação e tampouco direito de arrependimento. Uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, ela é definitiva.

O STF se pronunciou sobre a questão ao julgar o Tema nº 622 da sistemática da repercussão geral,¹³ adotando explicitamente a compreensão de ser possível a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, não sendo necessário excluir uma para incluir a outra. Eis a tese uniformizada: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante desse julgado, o CNJ disciplinou a questão nos provimentos nºs 63/2017 e 83/2019,¹⁴ dispondo ser a ação judicial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dispensável, pois regulou a atuação de cartórios para fazê-lo na via extrajudicial. As regras para o procedimento cartorial preveem que: (i) seja o candidato a filho maior de 12 anos de idade e que manifeste seu consentimento; (ii) haja requerimento unilateral do candidato a pai ou mãe socioafetivo; (iii) exista consentimento do pai ou mãe biológico; e (iv) exista prova do vínculo afetivo entre os interessados. Iniciado o processo, o registrador atesta a socioafetividade e encaminha o pedido ao Ministério Público para parecer. Se este último for favorável, é realizado o registro da filiação socioafetiva; se desfavorável, o pedido será arquivado, comunicando-se ao requerente. Em caso de dúvida ou de impugnação, ela é encaminhada ao juiz da vara de registros públicos, à semelhança da atuação do Ministério Público no procedimento para habilitação para o casamento. Deve-se destacar que, em caso de multiparentalidade, isto é, mais de um candidato a mãe ou pai socioafetivos, os cartórios vêm considerando necessária a via judicial.

O reconhecimento de *multiparentalidade* é particularmente inquietante diante das consequências que pode operar no âmbito do direito sucessório e do direito previdenciário. Não há referência no caso paradigma do Tema nº 622 do STF nem na regulamentação da questão cartorial pelo CNJ sobre a amplitude e alcance dessa filiação. Por esse motivo, os efeitos devem ser tidos como os mesmos da filiação regulamentada em lei. Portanto, deve-se considerar que o filho ou filha socioafetivo(a) o é para todos os fins: sucede e faz jus a benefícios previdenciários como os demais sucessores, como filhos biológicos do pai ou mãe afetivo. Nesse sentido já existe pelo menos um julgamento do STJ.¹⁵

¹³ STF, RE nº 898.060, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016 e publicado acórdão em 24.8.2017.

¹⁴ Sobre a natureza e validade das normas exaradas pelo CNJ, *vide* nota 1.

¹⁵ REsp nº 1.487.596-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.9.2021. *DJe*, 1.10.2021. Nesse caso foi reconhecida expressamente a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva, na hipótese de multiparentalidade.

Anoto que, além da parentalidade em sentido estrito, recentemente o STJ se debruçou sobre a possibilidade de reconhecimento de irmão socioafetivo,¹⁶ inclusive *post mortem*,¹⁷ o que dá asas à imaginação quanto aos demais vínculos de parentesco que possam vir a ser criados pelo Judiciário brasileiro. Naturalmente que essas questões despertam preocupação quanto à demonstração da afetividade e da intenção de ser pai, filho, irmão etc., pois nas demandas promovidas após a morte de um dos envolvidos, por questões autoevidentes, a prova seria unilateral e não submetida a contraditório.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que, no Brasil, a responsabilidade civil no âmbito do direito de família pode se verificar não apenas no casamento, mas também em relação análoga, que é a união estável, e envolver relações de parentesco socioafetivas, e não apenas consanguíneas e por afinidade.¹⁸

No ponto, é pertinente anotar que também na Alemanha o tema está em transformação. Weller e outros questionam se paternidade e maternidade (dt. *Elternschaft*) estariam mudando da perspectiva do *status* para o contrato.¹⁹ Segundo os autores, a família, que historicamente serviu especialmente para fins socioeconômicos, tem tido sua função transformada nos Estados industrializados do Ocidente global, em virtude de mudanças no mundo do trabalho e da implementação de princípios do Estado social (dt. *Sozialstaatsprinzip*). Referem, ainda, que, atualmente, pessoas de mesmo sexo fundam famílias reconhecidas, o que conduz à pluralização das formas tradicionais de família. Aliás, destacam que, paralelamente ao reconhecimento de um direito à paternidade e maternidade, reconhece-se também sua forma negativa – o direito a não ser pai e mãe e a não assumir essas responsabilidades, por exemplo, no reconhecimento do direito ao aborto anônimo.²⁰ No mesmo contexto vem se desenvolvendo livremente o princípio condutor do *bem-estar da criança* (dt. *Kindeswohl*). Por tudo isso também a Alemanha se depara com a questão de formas diversas de parentalidade – genética, biológica, social e

¹⁶ Ao julgar o REsp nº 1.674.372-SP (Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4.10.2022. *DJe*, 24.11.2022), o STJ consignou expressamente que “inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que *post mortem*, pois a declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário”.

¹⁷ Sobre a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, o julgado paradigma no âmbito do STJ é o REsp nº 1.500.999/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.4.2016. *DJe*, 19.4.2016.

¹⁸ A título de curiosidade, refiro, ainda, duas hipóteses de responsabilidade no contexto do direito de família, porém fora da compreensão estreita de família. São os casos de *desistência de noivado* e de *desistência de adoção*, que o STJ já considerou como ilícitos, condenando os desistentes em obrigação de indenizar. Vejam-se, respectivamente, os casos: AgInt no AREsp nº 1.347.855-GO e REsp nº 1.981.131-MS.

¹⁹ WELLER, Marc-Philippe *et alii*. Elternschaft im Wandel: From status to contract? *Archiv für die Zivilistische Praxis*, p. 765-808, 2021, publicado em 18.1.2022.

²⁰ Sobre o tema: §21, 2, da lei de *status* pessoal (dt. *Personenstandsgesetz*) e §25 da lei sobre prevenção e gestão de conflitos na gravidez (dt. *Gesetz zur Vermeidung und Bewältigung von Schwangerschaftskonflikten*).

jurídica. Eles sustentam, assim, tese de que o princípio biolegal de parentesco na Alemanha deve ser complementado por um segundo princípio de estabelecimento de parentalidade, que se alicerça na autonomia, que cunham de *modelo contratual de parentalidade*. Sustentam essa tese nas transformações promovidas pelos recursos médicos de reprodução assistida (dt. *Reproduktionsmedizin*) e no desenvolvimento de uma perspectiva psicológica da parentalidade, por exemplo, de que decorrem a maternidade substituta (dt. *Leihmuttertschaft*), a parentalidade de indivíduos do mesmo sexo (dt. *Gleichgeschlechtliche Elternschaft*), a parentalidade alheia à relação afetiva entre os pais (dt. *Partnerschaftsunabhängiges Co-Parenting*), o modelo multiparental (dt. *Multiparentale Modelle*), em que a criança conta com mais de dois pais, e, até mesmo, o modelo monoparental (dt. *Monoparentale Modelle*), em que a criança é criada por apenas um indivíduo. Para a construção dessa moderna parentalidade, expõem sugestões de reformas de política jurídica, defendendo a parentalidade com base contratual, por exemplo, fundada de forma equivalente à adoção (dt. *Adoptionsäquivalente Statusbegründung*), em casos de gestação substituta, por exemplo. Tratam, ainda, da atribuição de responsabilidades da parentalidade, como guarda e alimentos, por exemplo, baseada em contrato (dt. *Vertragsbasierte Elternverantwortung*).

2 Pressupostos da responsabilidade civil aquiliana e sua incidência no direito de família

A questão da responsabilidade civil no âmbito do direito de família é controversa, pois as relações familiares são permeadas de particularidades, que por vezes até podem se aproximar de relações contratuais, como no casamento, mas que nunca estão adstritas a elas, pois envolvem questões de afeto e temas de ordem pública, como a proteção de crianças e adolescentes e de idosos.

A expressão “responsabilidade civil” advém do latim *respondere*, isto é, a resposta do ordenamento jurídico a dano causador de desequilíbrio social. Diferentes ordenamentos jurídicos podem oferecer respostas diversas ao mesmo dano. Em comum, porém, há a dificuldade de responder a danos extrapatrimoniais, que não podem ser singelamente reparados em pecúnia, como o capô de um automóvel ou um eletrodoméstico estragado.

Eventual reparação de dano em direito de família no Brasil tem fundamento na dignidade da pessoa humana,²¹ associada fundamentalmente à proteção da

²¹ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. *Doutrina Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3686/3776>. Acesso em: 9 maio 2023.

pessoa e dos respectivos direitos de personalidade. A Constituição brasileira não refere o termo *dignidade* junto aos direitos e garantias fundamentais, mas o faz ao referir os fundamentos deste país, já no art. 1º. Além do aspecto linguístico, o termo tem significado jurídico associado à toda tradição jusfilosófica ocidental. Na Alemanha, o tema foi desenvolvido por Kant,²² tendo sido posteriormente consagrado na Lei Fundamental de 1948 – e desde então incorporado à jurisprudência e à literatura jurídica que tratam dos direitos de personalidade. A compreensão da doutrina alemã a propósito dos direitos de personalidade e sua sistematização vem sendo adotada pelo jurista brasileiro.²³

A propósito da responsabilidade civil, o art. 944 do CC explicita a adoção do princípio da reparação integral,²⁴ segundo o qual a totalidade dos prejuízos deve ser reparada. Não há maiores dificuldades em quantificar dano de natureza patrimonial, bastando, para tanto, analisar os danos que afetam a esfera econômica do indivíduo – danos materiais e pessoais (morte ou ofensa à integridade física). Em se tratando de danos a direitos de personalidade, porém, os obstáculos são evidentes, em virtude exatamente da natureza extrapatrimonial²⁵ da lesão.

Em especial no direito de família não são muitas as hipóteses de dano indenizável reconhecidas pela jurisprudência brasileira. Isso se dá em virtude da dificuldade de subsunção dos fatos apurados no âmbito da família aos pressupostos da responsabilidade civil aquiliana.²⁶

No Brasil, para haver responsabilidade civil é necessária, de acordo com a regra geral do Código Civil, a presença de cinco pressupostos: (i) fato da vida social, comissivo, omissivo, de terceiros (art. 932 do CC – *culpa in eligendo, in vigilando in custodiando*), de animais (art. 936 do CC) ou da coisa (arts. 937 e 938 do CC), que cause dano a outrem; (ii) nexo de imputação, isto é, vínculo subjetivo que une

²² *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, em tradução livre: “Fundamentação para a metafísica dos costumes”, publicada em 1785. Nessa obra, Kant desenvolve, a partir dos conceitos básicos de boa vontade e dever, os conceitos de imperativo categórico com as suas várias fórmulas, de atenção à lei moral e da dignidade humana.

²³ Referências à classificação alemã desses direitos entre gerais e especiais, bem como à sistematização entre direitos à autodeterminação, à autopreservação e à autorrepresentação são recorrentes na literatura jurídica brasileira.

²⁴ Hipóteses de tarifação, como as de acidentes aéreos, são rejeitadas pela jurisprudência com base nessa compreensão. A Lei de Imprensa, que também as previa, não foi recepcionada (v. ADPF nº 130 junto ao STF).

²⁵ Costuma-se distinguir danos morais objetivos, que atingem a dimensão social da pessoa, como seu prestígio, imagem e nome, de danos morais subjetivos, que afetam sua intimidade psíquica, causando sofrimento. Segundo essa compreensão, também a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súm. nº 227 do STJ), já que conta com nome e prestígio. A jurisprudência explicita, ainda, que não se confundem dano moral e dano estético, que devem ser calculados separadamente (Súm. nº 387 do STJ).

²⁶ Tecendo considerações sobre a culpa no direito e na psicanálise, veja-se: SILVA, Regina Beatriz Tavares. Responsabilidade civil nas relações de família. *Revista Jurídica FA7*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, 2020.

determinado fato a determinada pessoa;²⁷ (iii) ilicitude, entendida como contrariedade do fato ao direito, ressalvando-se, porém, a possibilidade de responsabilidade por ato lícito, como no caso do agente não causador do perigo, no estado de necessidade, por exemplo; (iv) nexos causal, que une fato da vida social ao dano,²⁸ mas que pode ser excluído nos casos de culpa exclusiva²⁹ da vítima, ou de terceiro,³⁰ ou em situações de inevitabilidade, alheias à vontade do agente, como do caso fortuito (evento da natureza) e da força maior (situação vinculada a ato humano), que são excludentes gerais de responsabilidade – art. 393 do CC; e (v) por fim, dano ou prejuízo, que é o requisito de maior relevância, podendo ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial, incluindo tanto os danos diretos (emergentes do fato), como os indiretos (lucros cessantes) – arts. 947 e 402 do CC.

A configuração do dano e a sua prova são diretamente relacionados à natureza – ou mesmo, à existência – de relação jurídica subjacente. Em caso de responsabilidade extracontratual (ilícito absoluto), em que não há prévia relação obrigacional, a “resposta” do ordenamento jurídico decorre da inobservância do preceito geral *neminem laedere*, ou seja, do comando geral de não ofender, não causar dano a outrem, que emana dos arts. 186 c/c 927 do CC, enquanto em caso de responsabilidade contratual (ilícito relativo) há contrato violado, no todo ou em parte, hipótese de subsunção dos arts. 389 e 395 do CC. Neste último caso, há presunção de culpa, cabendo ao ofensor provar ter sido diligente, prudente e perito, e não à vítima provar a culpa do réu.³¹

Essas considerações preliminares são relevantes, pois, de acordo com a regra geral do Código Civil, a culpa – seja na modalidade imprudência (comportamento aodado e precipitado) seja negligência (omissão de ação, cuidado ou desqualificação técnica/científica) – é elemento do suporte fático do ato (i)lícito e que gera a obrigação de indenizar. Para além da responsabilidade subjetiva ou aquiliana, há, ainda, previsão de responsabilidade objetiva no Código Civil

²⁷ Para haver imputabilidade, deve haver consciência e vontade do agente. Em caso de inimputabilidade, por se tratar de menor absolutamente incapaz, há solidariedade subsidiária dos pais. Se há outra incapacidade, a responsabilidade recai na pessoa do curador.

²⁸ O requisito se orienta, de acordo com a doutrina e jurisprudência, pela teoria da causalidade adequada, segundo a qual causa é aquela apta (apropriada, idônea ou eficiente) a causar o dano.

²⁹ A culpa concorrente da vítima apenas atenua a obrigação de indenizar, ensejando compensação de culpas; a culpa exclusiva de terceiro, por sua vez, configura multiplicidade de causadores e, portanto, responsabilidade solidária.

³⁰ A doutrina atual refere *fato* exclusivo para compatibilizar com hipótese de responsabilidade objetiva.

³¹ Em qualquer caso, não se perquire de intencionalidade (que opera no plano da validade) na responsabilidade civil, pois para a configuração da obrigação de indenizar basta a ocorrência de dano (plano da eficácia), verificada no plano da existência.

(parágrafo único do art. 927), aplicável apenas em hipóteses excepcionais e expressas, porque nela a culpa é irrelevante.³²

Importa destacar, ainda, a introdução no art. 187 do CC de hipótese de equiparação de ato lícito a ilícito, consubstanciada no exercício *irregular* de direito, segundo o qual mesmo o exercício de um direito reconhecido, quando irregular – porque excede seu *fim* econômico ou social, não observa o comportamento preconizado pela boa-fé ou os limites impostos pelos bons costumes –,³³ enseja a obrigação de indenizar. Essa equiparação, que enseja a obrigação de indenizar, justifica-se pela configuração de um exercício egoístico, *anormal* do direito, sem motivos legítimos.³⁴ É, de fato, exercício nocivo a outrem, como ocorre nos casos de cobrança de dívida já paga (arts. 939-940 do CC), perturbação de vizinhos (art. 1.277 do CC) e de abuso do poder familiar (arts. 1.637-1.638 do CC), por exemplo.

Estabelecidas as premissas de que (i) um dos requisitos da responsabilidade civil é a ilicitude do ato causador do dano e (ii) existem atos lícitos equiparados a

³² Diferentes teorias oferecem substrato à responsabilidade objetiva – todas elas com princípio subjacente em comum: superar a hipossuficiência (vulnerabilidade processual) em provar a *culpa* do causador do dano. Segundo a *teoria do risco-proveito*, que perquire da existência de benefício econômico pela atividade desenvolvida, quem auferir bônus por determinada atividade deve suportar os ônus dela (lt. *ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*). Segundo a *teoria do risco profissional*, há responsabilidade do tomador pelo dano decorrente da atividade ou profissão do lesado, como nos acidentes de trabalho, dependendo da existência de relação empregatícia. Ao direito brasileiro, por exemplo, é especialmente relevante a *teoria do risco administrativo*, por embasar a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF – segundo o qual basta ao ofendido demonstrar o fato danoso e nexa causal entre dano e o fato, admitindo-se o afastamento do dever de indenizar apenas em casos em que provados caso fortuito ou força maior (causas tradicionais de exclusão da obrigação de indenizar). A *teoria do risco integral*, por sua vez, exacerba ainda a “resposta”, exigindo do agente a obrigação de reparar o dano causado até mesmo se inexistente o nexa causal (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior), verificando-se nos casos de dano ambiental (art. 225, §3º, da CF, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81); do seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT (Lei nº 6.194/74); e de danos nucleares (art. 21, XXIII, da CF). Embora o Código Civil silencie quanto à teoria subjacente ao art. 927, parágrafo único, há indicativo de que se trataria da *teoria do risco criado*, segundo a qual atividades que geram um benefício social e que possam ser perigosas seriam “tuteladas” pela própria sociedade que, por não poder assumir direta e imediatamente a obrigação de reparar cada caso, imputa a responsabilidade àquele que está mais próximo da atividade, já que o dano emerge dela. A par da disciplina do tema no Código Civil, é oportuno referir as regras previstas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei nº 8.078/90), relevantes pelo expressivo volume em que encontram aplicabilidade, já que se destinam aos casos em que estabelecidas relações de consumo, entendidas como as que envolvem fornecedor de bens ou serviços e consumidor, seu destinatário final. Além dessas normas gerais, que consideram os *sujeitos* destinatários da norma – em situação de paridade, aplicando-se o CC; ou reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, aplicando o CDC –, cabe, ainda, referir regras atinentes ao *meio* em que ocorrido o dano. Isso porque, se os fatos ocorrerem em *ambiente eletrônico*, são aplicáveis a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI) e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

³³ Bons costumes entendidos como os valores morais positivos dos costumes ou como senso de justiça e decência (padrão ético e moral; padrão de comportamento correto).

³⁴ A propósito dessa cláusula geral, leia-se: CACHAPUZ, Maria Claudia. *Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro*: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 219-245.

ilícitos, anoto existirem excludentes de ilicitude, como no caso dos atos praticados em legítima defesa, no exercício *regular* de um direito reconhecido ou em estado de necessidade (art. 188 do CC).

Não há óbice intrínseco à incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, já tendo sido substancialmente discutida a questão,³⁵ havendo, sim, dificuldades de subsunção da norma aos fatos.

No âmbito do direito de família, o pressuposto mais tormentoso para o jurista é o da ilicitude, pois é necessário construir a fundamentação de forma a demonstrar que o agir do pai ou mãe, filho ou filha, ou cônjuge ou companheiro(a) é contrário a um dever geral de conduta ou a um dever específico previsto na lei. Naturalmente, como em qualquer caso de reparação de dano extrapatrimonial, também o pressuposto dano (prejuízo) pode oferecer dificuldades na sua demonstração e, mais ainda, à quantificação.

O Código Civil brasileiro dispõe, no art. 1.566, deveres a serem cumpridos pelos cônjuges. São eles: fidelidade, coabitação ou vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência moral e material, respeito e consideração mútuos, sustento, guarda e educação dos filhos. Dispõe, ainda, no art. 1.724, os deveres dos companheiros e conviventes em união estável como: deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

A propósito desses deveres entre os cônjuges ou conviventes, a jurisprudência dos tribunais estaduais já admitiu a obrigação de indenizar em vários casos de maus-tratos, humilhações, lesões físicas,³⁶ por exemplo. Porém, essas hipóteses não são particularmente relevantes para este trabalho, pois a questão extrapola o direito de família. Trata-se de casos em que o ilícito é absoluto e seria cabível indenização entre quaisquer envolvidos, ainda que estranhos e não relacionados por vínculo familiar.

Vale consignar, nesse contexto, porém, que a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, a qual trata da violência doméstica (isto é, a ocorrida no ambiente familiar, e não apenas entre os cônjuges ou companheiros), refere expressamente a questão da indenizabilidade dos danos morais, e não apenas os materiais, decorrentes de *desrespeito à integridade física, psíquica e moral de vítima* de violência doméstica e familiar. Inclusive, essa norma foi alterada em 17.9.2019 para prever expressamente serem passíveis de *ressarcimento* as despesas suportadas

³⁵ Veja-se, por todos: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. *Doutrina Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos do STJ*. p. 464. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3686/3776>. Acesso em: 9 maio 2023.

³⁶ Exemplos: TJSP. Ap. nº 0006938-78.2009.8.26.0201, Rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara, j. 18.4.2012; TJSP, Apelação nº 994.05.043430-4, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 30.6.2010; e TJMS, 3ª Turma Cível, AC nº 2005.011378-0, Rel. Des. Hamilton Carli, j. 5.9.2005.

pelo Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde (órgão do sistema público de saúde brasileiro), em tratamento da vítima de violência familiar ou doméstica.

Junto ao STJ, porém, a pesquisa sobre a ilicitude no direito de família apurou a existência de casos de violação a deveres de fidelidade e lealdade, consubstanciada no adultério seguido da omissão quanto à verdadeira paternidade biológica de filhos havidos no relacionamento.³⁷ Apurou, ainda, haver caso de infidelidade seguida de contágio por HIV que ensejou a obrigação de indenizar.³⁸ No âmbito dos relacionamentos entre pais e filhos, a questão recorrente no âmbito da responsabilidade civil junto ao STJ é a da indenizabilidade pelo abandono afetivo,³⁹ controvendo-se a amplitude do dever de cuidado, em especial, se existiria um direito subjetivo dos filhos a serem amados pelos pais, e vice-versa.

Exposta a amplitude da compreensão de família e os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana no direito brasileiro, passo a tratar das hipóteses em que a jurisprudência reconhece a obrigação de indenizar no direito de família no Brasil, detendo-me nos casos específicos de omissão quanto à paternidade e abandono afetivo.

Para tanto, divido a abordagem em duas partes: a primeira examina as hipóteses de reparação entre cônjuges e conviventes por dano consubstanciado na ofensa aos deveres de fidelidade e lealdade, por ter sido ocultada a paternidade biológica de criança nascida durante o relacionamento; a segunda, trata de casos envolvendo pais e filhos, em que a análise se subdivide em ofensas ao dever de cuidado com filhos menores e ao dever de cuidado com pais idosos.

3 Casos de reparação entre cônjuges e conviventes: deveres de fidelidade e lealdade e a omissão quanto à paternidade biológica de criança nascida em casamento ou união estável

Existe uma tendência a não monetizar as relações de família, pois frustração e rompimentos são inerentes às relações humanas. A jurisprudência, porém, reconhece a configuração de dano e defere indenização tanto em hipóteses envolvendo infidelidade ou deslealdade entre cônjuges e conviventes, em que a paternidade biológica de criança nascida em casamento ou união estável é ocultada.

³⁷ REsp nºs 412.684-SP, 742.137-RJ e 922.462-SP, a seguir examinados individualmente.

³⁸ REsp nº 1.760.943-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.3.2019. *DJe*, 6.5.2019.

³⁹ REsp nº 757.411-MG, REsp nº 1.159.242-SP, REsp nº 1.579.021-RS, AgInt no AREsp nº 1.286.242-MG e REsp nº 1.887.697-RJ, a seguir analisados.

Quanto à inobservância dos deveres de fidelidade (previsto no casamento no art. 1.566, I, do CC) e de lealdade (previsto na união estável no art. 1.724 CC),⁴⁰ a análise de casos julgados pelo STJ evidencia prevalecer a compreensão de não ser a infidelidade *per se* que enseja a obrigação de indenizar, ainda que seja reprovável,⁴¹ mas a exposição da pessoa publicamente à situação vexatória decorrente dessa infidelidade, especialmente no caso de omissão quanto à verdadeira paternidade de criança nascida durante o vínculo conjugal.

Esse é o pano de fundo dos recursos especiais nºs 412.684-SP, 742.137-RJ e 922.462-SP, julgados pelo STJ em 2002, 2007 e 2013. A leitura da fundamentação desses julgados evidencia o crescimento das discussões quanto ao tema e o amadurecimento das reflexões, que já permitem algum tipo de sistematização.

O REsp nº 412.684-SP, julgado em 20.8.2002, teve como relator o Min. Ruy Rosado de Aguiar e foi um dos primeiros casos em que foi enfrentada explicitamente a questão. Nele, o ex-marido, que descobriu não ser pai de filha havida por sua esposa na constância do casamento, pedia: (i) a restituição das despesas que teve com a subsistência da criança; e (ii) a elevação do valor da indenização arbitrada pelo tribunal estadual para reparação de dano moral.

Ao julgar o primeiro pedido, consignou-se não haver previsão legal de repetição de valores pagos para a manutenção da criança enquanto houve convívio familiar nem de valores pagos por força de pensão, fixada em acordo estabelecido por ocasião da separação do casal. Os juízes adotaram a compreensão de que, em casos envolvendo relações familiares, deveriam prevalecer as normas de direito de família aplicadas à época dos fatos, que justificavam ter o marido arcado com as despesas da menor que era presumida sua filha, e não normas de direito obrigacional. Assim, rejeitaram o pedido restitutivo. Ainda, teceram considerações sobre *a possibilidade ou não de haver condenação por dano moral* em caso de infidelidade e de atribuição equivocada da paternidade. Adstritos, porém, ao pedido para *majorar* a indenização, acabaram por concluir não ser o caso de prosseguir na discussão e

⁴⁰ O exame da questão se dá exclusivamente em relação ao ilícito civil. O adultério deixou de ser criminalizado no Brasil pela revogação na Lei nº 11.106/2005 do art. 240 do Código Penal, que previa o fato como crime.

⁴¹ Leia-se do inteiro teor do julgado: “A violação dos deveres impostos por lei tanto no casamento (art. 1.566 do CC) como na união estável (art. 1.724 do CC) não constituem, por si sós, ofensa à honra e à dignidade do consorte, aptas a ensejar a obrigação de indenizar. Não há como se impor o dever de amar, verdadeiro obstáculo à liberdade de escolha pessoal, pois a ninguém é lícito impor a permanência em relacionamento sob a alegação de inobservância à moral ou a regras de cunho social. Todavia, não é possível ignorar que a vida em comum impõe restrições que devem ser observadas destacando-se o dever de fidelidade nas relações conjugais, o qual pode, efetivamente, acarretar danos morais, como no caso concreto, em que de fato demonstrado o abalo emocional pela traição da então esposa, com a cientificação de não ser o genitor de criança gerada durante a relação matrimonial” (REsp nº 922.462-SP).

concluíram não ser devida a providência de aumentar a indenização, fixada então em cem salários mínimos.

Os REsp nºs 742.137-RJ e 922.462-SP têm substrato fático análogo. Neles, o marido foi levado a crer que era o pai de criança(s) gerada(s) a partir de relacionamento havido pela esposa com “amigo da família”, situação que, uma vez revelada, ensejou a demanda judicial. Em ambos os casos foi discutido o cabimento de: (i) danos patrimoniais, consubstanciados em alimentos e outras despesas pagas a crianças que não eram, de fato, filhos biológicos dos cônjuges traídos; (ii) danos morais pela traição e ocultação da verdadeira paternidade das crianças; e (iii) condenação solidária do cúmplice da esposa no adultério à obrigação de indenizar.

Ao julgar o REsp nº 742.137-RJ, em 21.8.2007, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, o STJ explicitou que, para a configuração de responsabilidade civil aquiliana, se exige a inobservância de dever jurídico que, na hipótese, referiu serem “deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos”. No caso, a esposa fora infiel e omitira a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o marido na ignorância de estar criando os filhos de outro homem como seus, o que foi revelado apenas após mais de duas décadas. Segundo o tribunal, assim agindo, a esposa causou *ofensa à honra subjetiva* do marido pela *omissão* em relação à verdadeira paternidade dos filhos, o que enseja a indenização por dano extrapatrimonial, ainda que se possa alegar ter havido o perdão da traição.

Importante destacar que não foi a traição em si que ensejou a indenização. O julgado é claro quanto a isso, destacando que o ilícito a ensejar a obrigação de indenizar era inobservância do dever de lealdade e sinceridade, em virtude da omissão da paternidade.

Há uma passagem curiosa do julgado, em que o tribunal destacou que o cabimento da indenização por danos materiais (especialmente alimentos), que indeferiu, não prescinde de “demonstração efetiva dos prejuízos suportados”, mas não explicita como se daria a prova desse efetivo prejuízo – o fato de ter sido o cônjuge enganado quanto à paternidade e ter pago a pensão por duas décadas a crianças que não eram suas não foi considerado suficiente – o que parece refletir implicitamente a compreensão havida no REsp nº 412.684-SP, inicialmente examinado, no sentido de que, ainda que haja o reconhecimento de pai biológico, as verbas alimentares são pagas de acordo com as regras de direito de família vigentes à época dos fatos, não se aplicando a esses pagamentos, pela sua natureza, as normas de direito obrigacional, que poderiam ensejar restituição.

De outra parte, em relação ao dano moral a que foi condenada a esposa, o tribunal chegou a consignar ser indevida a condenação do cúmplice (do adultério), por não considerar a sua conduta de manter relacionamento com mulher casada

e não revelar ser pai da criança nascida desse fato como ilícito, já que *não tinha dever jurídico em relação ao cônjuge traído*, mas apenas um “dever moral de sinceridade e honestidade” pela suposta amizade que teria com o traído. Assim, afastou a sua condenação à obrigação de indenizar, solidariamente com a esposa, que foi condenada a pagar R\$200.000,00.

Ao julgar o REsp nº 922.462-SP, em 4.4.2013, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ adotou fundamentação explícita no sentido de que “os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis”, justificando essa compreensão no fato de ter se formado relação socioafetiva entre a criança e aquele que foi seu suposto pai. O julgado afirma que, no caso, haveria filiação socioafetiva entre o marido traído e a criança gerada pelo amante de sua esposa, e que a posse de estado de filho existente resultaria em ser “secundária a verdade biológica”. A obrigação alimentar, prosseguiu o tribunal em sua fundamentação, só cessa com a anulação do registro da criança. No ponto, porém, é curioso ter o tribunal invocado como precedente a justificar essa compreensão caso com outro substrato fático (REsp nº 1.244.957-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7.8.2012, *DJe*, 27.9.2012), em que o reconhecimento da paternidade fora voluntário, e não presumido em decorrência do vínculo matrimonial.

Em relação à reparação do dano moral, o STJ afastou no REsp nº 922.462-SP a condenação solidária do “cúmplice da esposa infiel”, referindo expressamente o fato de ele ter mantido relações com a esposa de outrem “não constitui ilícito civil ou penal à falta de contrato ou lei obrigando terceiro estranho à relação conjugal a zelar pela incolumidade do casamento alheio ou a revelar a quem quer que seja a existência de relação extraconjugal firmada com sua amante”, afirmando ser essa a jurisprudência já consolidada pelo tribunal. Referiu, no ponto, o já decidido no REsp nº 1.122.547-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10.11.2009, *DJe*, 27.11.2009.

Ainda no âmbito da condenação por dano moral, merece destaque a fundamentação do julgado quanto à impossibilidade de compensação de culpas. A ex-esposa sustentava em seu recurso que não deveria ser condenada a indenizar o ex-marido porque teria sido levada a trai-lo pela conduta desinteressada dele. No ponto, o tribunal reiterou sua jurisprudência no sentido de que, “com o fim do instituto da separação judicial impõe-se reconhecer a perda da importância da identificação do culpado pelo fim da relação afetiva”, destacando que deixar de amar é circunstância pessoal e eventual desamor não configura ilícito.⁴²

⁴² Sob a égide de sistema normativo anterior, quando se admitia discutir a culpa em caso de divórcio, pela infidelidade, por exemplo, podem-se encontrar casos de imputação de responsabilidade civil ao “culpado” pela separação (REsp nº 37.051-SP); sob a vigência do Código Civil atual, por sua vez, já se consignou que não há culpado mesmo em caso de adultério (REsp nº 302.930-SP).

Por fim, merece destaque a compreensão do tribunal de ser devida a indenização por danos morais *in re ipsa*, reputando ser “indubitavelmente prejudiciais” à vida pessoal e social do traído as consequências de ver comprometido “o sonho da paternidade”, que adjetivou como “importante projeto de vida”, o que causaria frustração, dor, humilhação e baixa autoestima ao ofendido.

Examinando as decisões em relação aos aspectos destacados (i – restituibilidade dos valores pagos a título de alimentos e outras despesas de criança que não é, de fato, filho biológico; ii – indenizabilidade dos danos morais pela traição e ocultação da verdadeira paternidade das crianças; e iii – solidariedade do cúmplice da esposa no adultério em relação à obrigação de indenizar), chama a atenção, em especial, a fundamentação empregada para rejeitar o pedido restitutivo.

É pacífico no direito brasileiro serem os alimentos irrepetíveis, pela sua própria natureza. O pedido, porém, nessas ações não era para que o menor os devolvesse. Era, sim, para que a ex-esposa que, dolosamente, ocultara a verdade, restituísse os valores – considerando a ausência de causa jurídica para o ex-marido fazer os pagamentos. Era, ainda, no sentido de que o verdadeiro pai biológico da criança restituísse os valores e arcasse com as despesas com as quais deveria ter arcado, se não tivesse dolosamente silenciado e ocultado sua paternidade. A causa de pedir está no dolo dos demandados.

Nesses casos, nos quais a esposa e seu amante (usarei este termo à míngua de outro melhor) intencionalmente ocultaram a verdade do marido, impondo-lhe obrigações que, por lei, não seriam suas, negando-lhe a possibilidade de assumi-las voluntariamente (por socioafetividade, por exemplo), não parece razoável negar a possibilidade de restituição. Claro que, levado a crer que era pai, o demandante estabeleceu laços socioafetivos com a criança. A questão é que eles não foram voluntários, mas produto de dolo da ex-esposa e do pai biológico, que o enganaram.⁴³

Embora a obrigação alimentar decorra de lei (pai presumido de criança havida em casamento), a incidência da lei foi, nesses casos, decorrente de dolo. Havendo manipulação dolosa, em que um cônjuge e terceiro enganaram o outro cônjuge e assim obtiveram vantagem econômica significativa, já que assim agindo não suportaram eles mesmos as despesas com as quais deveriam ter arcado, deveria ser reconhecida a possibilidade de obrigação de restituir *bzw.* indenizar, se disponíveis dos meios, observada a prescrição, a ser contada da ciência do fato.

⁴³ O STJ julgou caso análogo, em que foi veiculada e acolhida a tese de *erro essencial* na hipótese de indivíduo que procedeu a registro de criança sob presunção de que seria o pai da criança havida pela companhia durante o relacionamento. Segundo o tribunal, o vício de consentimento originário afeta até mesmo a relação de afeto posteriormente estabelecida no caso de não ter havido “manifestação consciente e voluntária do apontado pai registral de ser reconhecido juridicamente como tal (pressuposto da configuração da filiação socioafetiva), após saber que não é o genitor da criança”. Veja o inteiro teor em REsp nº 1.330.404-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5.2.2015.

No REsp nº 922.462-SP, por exemplo, a disponibilidade de meios foi expressamente referida, pois, ao examinar o valor da condenação em dano moral, fixando-a em R\$200.000,00, o tribunal afirmou estar a esposa atualmente

“casada com pessoa muito bem situada na estratificação socioeconômica (fls. 361/93), afeita a transitar por Angra dos Reis (fls. 514, 517 e 518), em companhia de milionários (fls. 394/424)” devendo se presumir que receba de seu atual marido, que não é o pai biológico da criança, diga-se de passagem, “meios adequados a seu elevado padrão de vida” (e-STJ fl. 997).

Apesar da redação não ser a mais feliz e exibir certo preconceito, pois não trata exatamente das condições da esposa, mas de seu novo marido e das pessoas com quem circula, o texto evidencia o óbvio: as condições da ex-esposa e de seu cúmplice *podem permitir* a restituição de valores ou a indenização por prejuízo a que suas condutas deram causa, por terem levado terceiro a despender valores em função de criança pela qual se reconheceu, ao final, que não teria responsabilidade.

Naturalmente que não se defende que a criança favorecida com os alimentos os restitua. Em hipótese alguma, pois em relação a ela deve prevalecer a irrepetibilidade dos alimentos. Mas em casos de dolo, como os examinados, não parece haver justificativa para que os responsáveis por terem enganado não sejam responsáveis também pelo prejuízo. O dolo vai além da simples culpa (negligência, imprudência e imperícia) exigida pela lei para a imputação da responsabilidade civil.

Em relação ao cabimento de indenização pelo dano moral consubstanciado no engano quanto à paternidade e à ausência de previsão legal para a solidariedade do cônjuge, os julgados parecem estar em harmonia com o disposto no Código Civil. Anoto, porém, que no julgado REsp nº 742.137-RJ não houve exposição do critério utilizado para o arbitramento da indenização. No REsp nº 922.462-SP, por outro lado, referiu-se o valor fixado em REsp nº 742.137-RJ, referindo-se a analogia como critério.

A responsabilidade civil no direito de família no Brasil não se restringe, porém, a casos envolvendo cônjuges e conviventes, podendo alcançar relações entre pais e filhos, o que se passa a expor.

4 Casos envolvendo pais e filhos: abandono afetivo e abandono inverso

O direito de família brasileiro prevê um direito de *convivência familiar* da criança e dos seus genitores (direito de ambos), mas que também se estende aos avós, de forma expressa, desde 2011, por força da Lei nº 12.398. Assim, um

filho pode *exigir* o direito de visita dos genitores, assim como o genitor pode *exigir* o convívio compulsório com a criança. Trata-se de questão sensível, pois muitas vezes o forçar da convivência pode ocasionar danos maiores – especialmente à criança – do que a rejeição direta.

A primeira oportunidade em que o STJ se debruçou sobre a questão foi no REsp nº 757.411, julgado em 29.11.2005, sob relatoria do Min. Fernando Gonçalves, junto à 4ª Turma. Nele, foi indeferida a indenização, porque “escapa[ria] ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo”, reconhecendo-se apenas o direito a alimentos e a possibilidade de destituição do poder familiar no caso de desamor e abandono.

Anos mais tarde, porém, a 3ª Turma desse tribunal adotou entendimento diametralmente oposto ao julgar o REsp nº 1.159.242-SP,⁴⁴ que teve por relatora a Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, em que foi reconhecido o dever de indenizar pelo descumprimento do *dever de cuidado*, no qual foi considerado compreendido o afeto.

A partir desse julgamento, por um breve período, considerou-se que o STJ teria superado a compreensão anterior e que o novo paradigma seria favorável à responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito da família. Isso porque, ato contínuo, em dois outros casos (REsp nºs 1.557.978-DF e 1.493.125-SP, julgados em 3.11.2015 e 23.2.2016, respectivamente), repetiu-se a mesma compreensão de ser possível a reparação de dano consubstanciado em abandono, em tese, embora tenha sido negado o pedido no caso específico, porque foi considerado que não havia prova do nexo de causalidade entre o fato (abandono) e o dano moral.

Essa, porém, fora conclusão precipitada, pois se estabeleceram posições antagônicas no STJ quanto ao tema: de um lado, o entendimento proferido pela 3ª Turma ao julgar o REsp nº 1.159.242-SP, já referido; de outro, o posicionamento da 4ª Turma, que rejeitava a possibilidade de indenização, em virtude de compreender que a falta de afeto, por si só, não configuraria ato ilícito, tendo como paradigma o REsp nº 1.579.021-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19.10.2017.

Na 4ª Turma, ainda, houve reafirmação do descabimento de indenização em casos de alegação de abandono afetivo no AgInt no AREsp nº 1.286.242-MG, relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8.10.2019. No acórdão, reiterou-se:

o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de

⁴⁴ Trata-se de precedente de referência a favor da reparação, em que a relatoria usou a expressão “amar é faculdade; cuidar é dever”, o que se tornou a máxima invocada em processos análogos.

modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

Mais recentemente, no julgamento do REsp nº 1.887.697-RJ, em 21.9.2021, a 3ª Turma reiterou a compreensão, novamente sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, de ser possível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo, se presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Do acórdão constou expressamente que “não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita”.

No caso, o dever reputado violado pela Turma não foi o de prestar alimentos, mas o “dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável”, que seria consubstanciado em “obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental”. O julgado cassou o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que fora contrário ao cabimento de indenização, por considerar, alinhado com a posição da 4ª Turma do STJ, em síntese, que: (i) embora o afeto seja elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, não se insere no dever de cuidado; e (ii) não cabe ao Judiciário impor afeto, sob pena de reparação, pois se trata de sentimento espontâneo, e não de obrigação.

Diante do quadro normativo e jurisprudencial verificado, não se pode concluir pela existência de obrigação de indenizar em caso de abandono afetivo no Brasil, pois a solução de eventual processo judicial vai depender, como muitas vezes ocorre no país, incoerentemente, de quem será o julgador, pois, mesmo no âmbito do STJ, corte responsável por dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação civil, a jurisprudência oscila entre posições diametralmente opostas.

De fato, embora haja uniformidade de compreensão quanto ao papel do afeto no direito de família brasileiro enquanto requisito para reconhecimento de modalidade especial de filiação ou fraternidade (socioafetiva), nos casos de sua ausência ainda é controvertida a compreensão de haver ou não ilícito a ensejar responsabilidade civil.

Para mais, além da figura do abandono afetivo dos filhos pelos pais, é interessante observar que a doutrina brasileira apresenta a figura do abandono afetivo inverso, que se verifica quando os filhos abandonam os pais idosos.⁴⁵

⁴⁵ LIMA, Joyce C. de M. *Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=Logo%2C%20constata%2Dse%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es,nexo%20de%20causalidade%20e%20dano>. Acesso em: 9 maio 2023.

É certo que os filhos têm obrigação de prestar alimentos a pais idosos,⁴⁶ se necessário e possível. Conforme o IBDFAM, porém, é

abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.⁴⁷

O termo “inverso” alude à premissa de que primeiro os pais amam seus filhos e estes depois amam seus pais.

Na jurisprudência ainda não há caso no âmbito do STJ. É possível antecipar, porém, que a mesma divisão verificada entre os julgadores a propósito de existir dever jurídico dos pais de amarem seus filhos existiria em relação a estes últimos amarem os primeiros. Há, porém, Projeto de Lei nº 4.294-A, que dispõe alterações no Código Civil e no Estatuto do Idoso, em trâmite junto ao Legislativo e que prevê que o abandono afetivo dos pais pelos filhos admite indenização.

Considerações finais

O direito de família brasileiro conta com uma série de particularidades em relação ao direito alemão, muitas delas concebidas e/ou consagradas na jurisprudência, fato que, por si só, demanda grande familiaridade do comparatista com o sistema para sua compreensão. Dentre elas merecem destaque a entidade familiar fática denominada união estável, da qual emergem consequências jurídicas análogas ao casamento, e o reconhecimento do afeto como “valor de natureza constitucional”, a partir do qual podem se estabelecer laços de parentesco. Essas duas características impactam no tema enfrentado neste breve estudo, porque ampliam as hipóteses de configuração de obrigação de indenizar no âmbito do direito de família.

Considerados os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana no direito brasileiro, a verificação da ilicitude se evidencia tormentosa no âmbito do direito de família, por exigir a demonstração de que a ação ou omissão do pai ou mãe, filho ou filha, ou cônjuge ou companheiro(a) é contrária a um dever geral de conduta ou a um dever específico previsto na lei. Além disso, existem as dificuldades ordinárias

⁴⁶ REsp nº 775.565/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.6.2006. *DJ*, 26.6.2006, p. 143.

⁴⁷ IBDFAM. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%3a7%3a3o>. Acesso em: 9 maio 2023.

de demonstração do dano a direito de personalidade e na quantificação de sua reparação.

Diante da ausência de regulação específica do tema da responsabilidade civil no direito de família no Brasil, foram analisadas as duas hipóteses que vêm sendo enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, de forma recorrente, entre cônjuges e companheiros e entre pais e filhos.

Entre cônjuges e companheiros, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer que a omissão sobre a real paternidade de criança havida no âmbito do relacionamento, e não a infidelidade em si, infringiria dever de lealdade e, portanto, ensejaria obrigação de indenizar, adstrita ao dano moral, rechaçando a possibilidade de indenização ou restituição das despesas havidas com alimentos. Entre filhos e pais, por sua vez, é ainda muito controvertido o papel do afeto e se a inexistência dele configuraria ilícito e, portanto, daria azo à obrigação de indenizar. No ponto, a jurisprudência do STJ, como se viu, é dividida.

O tema é muito sensível. Se é fato que a concepção tradicional de família vem se transformando, e assim também as relações familiares, também é fato que essas transformações ainda não contam com contornos e soluções jurídicas claros. A pesquisa, porém, evidenciou que a tendência a não monetizar as relações de família contempla exceções – sem divergência, em relação à mudança do *status* de pai, e com posições ainda antagônicas em relação à existência de um direito subjetivo a afeto.

Referências

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. *Doutrina Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3686/3776>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Senado. *Garantia do casamento homoafetivo no país ainda não foi concedida por lei*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. STF. AgR RE 477.554-MG. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.08.2011. *DJ*, 26.8.2011.

BRASIL. STF. RE 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21.12.2020. *DJe*, 9.4.2021.

BRASIL. STF. RE 898.060, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016. *DJe*, 24.08.2017.

BRASIL. STF. REs 878.694 e 646.721, Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 10.5.2017. *DJe*, 6.2.2018.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1.286.242-MG. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 8.10.2019. *DJe*, 15.10.2019.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1347855-GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3.12.2018. *DJe*, 6.12.2018.

BRASIL. STJ. REsp 1.159.242-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24.4.2012. *DJe*, 10.5.2012.

BRASIL. STJ. REsp 1.328.380-MS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.10.2014. *DJe*, 3.11.2014.

BRASIL. STJ. REsp 1.330.404-RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5.2.2015. *DJe*, 19.2.2015

BRASIL. STJ. REsp 1.414.884-RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3.2.2015. *DJe*, 13.2.2015.

BRASIL. STJ. REsp 1.487.596-MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28.9.2021. *DJe*, 1^a.10.2021.

BRASIL. STJ. REsp 1.500.999/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12.4.2016. *DJe*, 19.4.2016.

BRASIL. STJ. REsp 1.579.021-RS, Rel, Min Maria Isabel Gallotti, julgado em 19.10.2017. *DJe*, 29.11.2017.

BRASIL. STJ. REsp 1.674.372-SP. Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4.10.2022. *DJe*, 24.11.2022.

BRASIL. STJ. REsp 1.754.008-RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13.12.2018. *DJe*, 01.03.2019.

BRASIL. STJ. REsp 1.760.943/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19.3.2019. *DJe*, 6.5.2019.

BRASIL. STJ. REsp 1.789.967-RS. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.4.2019. *DJe*, 23.04.2019.

BRASIL. STJ. REsp 1.887.697-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.9.2021. *DJe*, 23.9.2021.

BRASIL. STJ. REsp 1.916.031-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3.5.2022. *DJe*, 5.5.2022.

BRASIL. STJ. RESP 1.981.131-MS. Rel. Min. Paulo Sanseverino, julgado em 8.11.2022. *DJe*, 16.11.2022.

BRASIL. STJ. REsp 302.930-SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 5.10.2004. *DJ*, 6.12.2004.

BRASIL. STJ. REsp 37.051 – SP. Rel. Min. Nilon Naves, julgado em 17.4.2001. *DJ*, 25.6.2001.

BRASIL. STJ. RESP 412.684-SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 20.08.2002. *DJ*, 25.11.2002.

BRASIL. STJ. RESP 742.137-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.8.2007. *DJ*, 29.10.2007.

BRASIL. STJ. REsp 757.411-MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29.11.2005. *DJ*, 27.3.2006.

BRASIL. STJ. REsp 775.565/SP. Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13.6.2006. *DJ*, 26.6.2006.

BRASIL. STJ. RESP 922.462-SP. Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 4.4.2013. *DJe*, 13.5.2013.

CACHAPUZ, Maria Claudia. *Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro*: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 219-245.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 maio 2023.

LIMA, Joyce C. de M. *Abandono afetivo inverso*: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=Logo%2C%2Oconstata%2Dse%2Onas%20situa%C3%A7%C3%B5es,nexo%20de%20causalidade%20e%20dano>. Acesso em: 9 maio 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Direito e linguagem, direito comparado e línguas estrangeiras: o papel da tradução. *In*: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Direito comparado Alemanha-Brasil*: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2022. v. II. p. 9-21. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/251923/001154969.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 maio 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Responsabilidade civil nas relações de família. *Revista Jurídica FA7*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, 2020.

WELLER, Marc-Philippe *et alii*. Elternschaft im Wandel: From status to contract? *Archiv für die Zivilistische Praxis*, p. 765-808, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Responsabilidade civil no direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 79-103, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.004.

Recebido em: 20.06.2023

Aprovado em: 30.09.2023